



LEI COMPLEMENTAR nº 840/11

Rodrigo Cardoso



Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.



CARGO PÚBLICO (art. 3º)

É o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (art. 3º).

► **Cargos em comissão:** são de ocupação transitória. O titular do cargo em comissão pode ser exonerado a qualquer momento pela autoridade que o nomeou (exoneração *ad nutum*).

► **Função de confiança:** São destinadas a servidores titulares de cargos de provimento efetivo. Tanto a função de confiança como o cargo em comissão são destinados às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**, no entanto, as funções de confiança são destinadas apenas a servidores efetivos, enquanto os cargos comissionados podem ser ocupados por servidores efetivos ou não.



Art. 7º São requisitos básicos para investidura em **cargo público**:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – a aptidão física e mental.

§ 1º A lei pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos.

§ 2º O provimento de cargo público por estrangeiro deve observar o disposto em Lei federal.

Art. 5, § 3º , Lei nº 8.112/90: As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros.



ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO (art.46)

Art. 46. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.



► **Cargo de natureza técnica ou científica:** cargo público para o qual se exija educação superior ou educação profissional..

Ressalvados os casos de interinidade e substituição, o servidor não pode (art. 47.):

I – exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança;

II – acumular cargo em comissão com função de confiança.

Art. 15. O servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, hipótese em que deve:

I – acumular as atribuições de ambos os cargos;

II – optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.



► **Verificada acumulação ilícita (art. 48):**

- a) o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias;
- b) o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse;
- c) com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

Obs: Se o servidor não fizer a opção no prazo de 10 dias: instauração de processo disciplinar;

Obs: instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção o processo deve ser arquivado.

Obs: Caracterizada no **processo disciplinar** a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:



I – reconhecida a **boa-fé**, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

II – provada a **má-fé**, aplicar a sanção de **demissão** em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal.

▶ É permitida, a participação remunerada de servidor em conselho de administração ou conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.



CONCURSO PÚBLICO (art. 11)

ESPÉCIES: O concurso público é de provas ou de provas e títulos.

▶ Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência.

▶ A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas **antes da posse**.

Validade do concurso: O concurso público tem validade de até dois anos, a qual pode ser prorrogada uma única vez, por igual período, na forma do edital (art.13).

Obs: No período de validade do concurso público, o candidato aprovado deve ser nomeado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Obs: O candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.



NOMEAÇÃO (art. 14)

É o ato unilateral da Administração por meio do qual o Estado demonstra interesse em que determinada pessoa passe a ocupar determinado cargo público (CAVALCANTE FILHO, 2008, p.32).

► O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso **tem direito** à nomeação no cargo para o qual concorreu.

Art. 16. É vedada a nomeação, para **cargo em comissão** ou a designação para **função de confiança**, do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

I – do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do **Poder Executivo**;

II – de Deputado Distrital, **na Câmara Legislativa**;

III – de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, **no Tribunal de Contas**;

§ 1º As vedações deste artigo aplicam-se:

I – aos casos de reciprocidade de nomeação ou designação;

II – às relações homoafetivas.



POSSE (art. 17)

A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

▶ A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

▶ O prazo de 30 dias pode ser prorrogado para **ter início após o término das licenças ou dos afastamentos** seguintes:

I – licença médica ou odontológica;

II – licença-maternidade;

III – licença-paternidade;

IV – licença para o serviço militar.

▶ A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

▶ Deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.



EXERCÍCIO(art.19)

Representa o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

Prazo: 5 dias úteis, contados da data da posse”.

Obs: se assinar o termo de posse e não entrar em exercício o servidor será exonerado.

Art. 21. O exercício de função de confiança inicia-se com a publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que o exercício se inicia no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não pode exceder a trinta dias da publicação.



ESTÁGIO PROBATÓRIO (Art. 22)

Prazo: 3 anos

► O servidor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade. Não pode desistir do estágio probatório o servidor que responde a processo disciplinar.

Art. 26. O servidor em estágio probatório pode:

- I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação;
- II – ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de **natureza especial** ou de equivalente nível hierárquico.



Art. 28. Durante o estágio probatório, são avaliadas a aptidão, a capacidade e a eficiência do servidor para o desempenho do cargo, com a observância dos fatores:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

VI – responsabilidade.

► O servidor reprovado no estágio probatório deve ser, conforme o caso, **exonerado ou reconduzido ao cargo de origem (art. 31)**.



ESTABILIDADE (art. 32)

O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 33. O servidor estável só perde o cargo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



Art. 37, § 4º, CF: Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a **avaliação especial de desempenho** por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 29. A avaliação especial, prevista na **Constituição Federal** como condição para aquisição da estabilidade, deve ser feita por comissão, **quatro meses antes de terminar o estágio probatório.**

§ 1º A comissão de que trata este artigo é composta por três servidores estáveis do mesmo cargo ou de cargo de escolaridade superior da mesma carreira do avaliado.



Obs: O art. 169 da CF prevê que a “despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. A lei complementar referida é a Lei de Responsabilidade Fiscal-LC nº 101/00 que traz a seguinte redação em seu art. 19:

“Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

a) União: 50% (cinquenta por cento);

b) Demais (Estados/Municípios): 60% (sessenta por cento);



- Se a despesa exceder aos limites estabelecidos em lei complementar, será tomada as seguintes providências (art. 169, CF):
- a) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
 - b) exoneração dos servidores não estáveis.
 - c) Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal



PROVIMENTO

Provimento é o ato administrativo pelo qual se preenche o cargo público.

a) Provimento originário: vincula inicialmente o servidor, inaugurando relação jurídica nova;

▶ nomeação (é a única forma de provimento originário)

b) Provimento derivado: é a alteração do vínculo anterior, em razão de relação jurídica já existente.



FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o **retorno à atividade de servidor aposentado**:

- I – por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;
 - II – quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria;
 - III – voluntariamente, desde que, cumulativamente:
 - a) haja manifesto **interesse da administração**;
 - b) tenham decorrido menos de cinco anos da data de aposentadoria;
 - c) haja cargo vago.
- ▶ É de quinze dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo.
 - ▶ Não pode reverter o aposentado que tenha completado **setenta anos**.



REINTEGRAÇÃO

Art. 36. A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando **invalidada a sua demissão** por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

Cargo extinto: o servidor fica em disponibilidade.

▶ Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

▶ É de cinco dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo.



RECONDUÇÃO

Art. 37. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em razão:

- I – reprovação em estágio probatório;
- II – desistência de estágio probatório;
- III – reintegração do anterior ocupante.

▶ Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor tem de ser aproveitado em outro cargo.

▶ O servidor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução.



APROVEITAMENTO

Art. 38. O servidor só pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 37, § 3º, CF: Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

► A remuneração do servidor posto em disponibilidade, proporcional ao tempo de serviço, não pode ser inferior a um terço do que percebia no mês anterior ao da disponibilidade.



- ▶ Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade é feito mediante **aproveitamento**.
- ▶ Art. 40. É obrigatório o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, assim que houver vaga em órgão, autarquia ou fundação.
- ▶ **Prazo:** Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e ser cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no **prazo de 30 dias**, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.



VACÂNCIA (art. 50)

Art. 50. A vacância do cargo público decorre de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – destituição de cargo em comissão;

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.



Art. 51. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dá-se, exclusivamente, quando o servidor:

I – for reprovado no estágio probatório;

II – tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

► A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.



(FUNIVERSA 2011/SES-DF/2011) A respeito do que dispõe a Lei Complementar 840/2011, assinale a alternativa correta.

(A) os cargos Públicos, definidos como conjunto de atribuições e responsabilidades do servidor público, são criados por lei, possuem denominação própria e podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão.

(B) A Lei Complementar 840/2011 institui o regime jurídico dos servidores civis e militares.

(C) A Lei Complementar 840/2011 proíbe expressamente qualquer prestação de serviço gratuito, para não caracterizar enriquecimento ilícito da administração pública.

(D) A expressão servidor público somente designa a pessoa investida em cargo de provimento efetivo, após prévia habilitação em concurso de provas ou provas e títulos.

(E) O regime jurídico instituído por meio da Lei Complementar 840/2011 aplica-se integralmente e, sem exceção, à administração direta e indireta do DF

GABARITO: A



(CESPE 2014/TC-DF/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Os cargos para provimento em caráter efetivo somente podem ser criados por lei. No caso de cargos a serem providos em comissão, faculta-se ao chefe do Poder Executivo a sua criação mediante decreto.

GABARITO: ERRADO



(IBFC 2013/SE-DF/PROFESSOR) De acordo com a Lei Complementar nº 840/11, são requisitos básicos para investidura em cargo público, exceto:

- a) O gozo dos direitos políticos.
- b) Aptidão física e moral.
- c) Idade mínima de dezoito anos.
- d) Quitação com as obrigações militares.

GABARITO: B



(FUNIVERSA 2012/SES-DF/CARREIRA MÉDICA) A respeito do regime jurídico dos servidores públicos civil do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, previsto na Lei Complementar nº 840/2011, assinale a alternativa correta.

- (a) A investidura no cargo em comissão depende de prévia aprovação em concurso público.
- (b) As funções de confiança destinam-se exclusivamente aos cargos em comissão de direção e chefia.
- (c) A idade mínima de dezesseis anos é um dos requisitos básicos para investidura em cargo público.
- (d) O ato de provimento de cargo público compete ao governador, no Poder Legislativo.
- (e) Os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados na ocasião da posse.

GABARITO: E



(FUNIVERSA 2012/SES-DF/CARREIRA MÉDICA) Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos, período em que são avaliados a aptidão, a capacidade e a eficiências do servidor para o desempenho do cargo. Considerando reprovação no estágio probatório, deverá o servidor, conforme o caso, ser.

- (a) exonerado ou reconduzido ao cargo de origem.
- (b) reintegrado no cargo anteriormente ocupado.
- (c) posto em disponibilidade.
- (d) reinvestido no cargo resultante de sua transformação.
- (e) revertido no cargo resultante de sua transformação.

GABARITO: A



(FUNIVERSA 2012/SES-DF/CARREIRA MÉDICA) Josias, aprovado em concurso público no Distrito Federal, tomou posse com assinatura de respectivo termo, do qual constavam as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo a se ocupado. Ocorre que Josias, após a posse, não entrou em exercício no prazo estabelecido na Lei Complementar nº 840/2011, situação que ensejará

- (a) exoneração de ofício do respectivo cargo.
- (b) demissão por decisão administrativa ou judicial.
- (c) extinção do cargo.
- (d) destituição do cargo.
- (e) posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão.

GABARITO: A



(IBFC 2013/SE-DF/PROFESSOR) O Poder Judiciário invalidou a demissão de José de Arimatéia e determinou a sua reintegração ao cargo que ocupava. Diante dessa situação, o servidor terá o prazo de:

- a) Dois dias úteis para retornar ao exercício do cargo, contados da data da decisão;
- b) Cinco dias úteis para retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciências da reintegração.
- c) Oito dias úteis para retornar ao exercício do cargo, contados da data de sua notificação pelo superior hierárquico.
- d) Quinze dias para retornar ao exercício do cargo, contados da data em que seu advogado foi intimado pela imprensa oficial.

Gabarito: b



(UNIVERSA 2012/SES-DF/TÉCNICO EM SAÚDE) Brasileiro de Almeida foi demitido do serviço no Distrito Federal. Posteriormente, essa demissão foi invalidada por meio de decisão proferida pelo Poder Judiciário, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitida. Com relação a esse caso hipotético, é correto afirmar que a reinvestidura de Brasileira no cargo que ocupava anteriormente denomina-se

- (a) recondução
- (b) reintegração
- (c) aproveitamento
- (d) redistribuição
- (e) remoção

Gabarito: b



(CESPE 2013/TCDF/Técnico de Administração Pública)

Considere que determinada autarquia do DF tenha sido extinta, que seus servidores estáveis tenham sido colocados em disponibilidade e, posteriormente, tenham reingressado no serviço público do DF em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com os que antes ocupavam e percebiam. Nessa situação hipotética, configura-se reingresso por aproveitamento.

Gabarito: CERTO



(CESPE 2013/TCDF/Técnico de Administração Pública) Em obediência ao princípio da soberania nacional, os estrangeiros somente poderão ocupar funções públicas de caráter transitório e sem vínculo estatutário.

Gabarito: ERRADO



REMOÇÃO (art. 41)

Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, **no mesmo** órgão, autarquia ou fundação, de uma localidade para outra.

- ▶ A remoção é feita a pedido de servidor que preencha as condições fixadas no edital do concurso aberto para essa finalidade.
- ▶ A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços.

Art. 42. É lícita a permuta entre servidores do mesmo cargo, mediante autorização prévia das respectivas chefias.



REMOÇÃO (art. 36)

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do **mesmo Poder**.



SUBSTITUIÇÃO (art. 44)

O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

a) em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

b) em caso de vacância do cargo.

► O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.



PROMOÇÃO (art. 56)

É a movimentação de servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

▶ A promoção dá-se por **merecimento** ou por **antiguidade**, na forma do plano de carreira de cada categoria funcional.



JORNADA DE TRABALHO (art. 57)

Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de **trinta horas semanais**.

► No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para **quarenta horas semanais**, observada a proporcionalidade **salarial**.

Horário noturno: serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Hora extra: até duas horas, por jornada.



Art. 61. Pode ser concedido horário especial:

- I- ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial;
- II- ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;
- III- ao servidor matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

Obs: Para o servidor **com deficiência**, o horário especial consiste na redução de até vinte por cento da jornada de trabalho.

Obs: Nos casos dos incisos II e III , é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.



Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:

I – por **um dia** para:

a) doar sangue;

b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero;

II – por **até dois** dias, para se alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;

III – por **oito dias** consecutivos, incluído o dia da ocorrência, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.



Art. 64. As faltas injustificadas ao serviço configuram:

I – abandono do cargo, se ocorrerem por mais de trinta dias consecutivos;

II – inassiduidade habitual, se ocorrerem por mais de sessenta dias, interpoladamente, no período de doze meses.



SISTEMA REMUNERATÓRIO (ART.66)

Art. 66. A retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de **subsídio** ou **remuneração mensal**.

Art. 67. O subsídio é constituído de parcela única, e a ele pode ser acrescido, exclusivamente:

I – o décimo terceiro salário;

II – o adicional de férias;

III – o auxílio-natalidade;

IV – o abono de permanência;

V – o adicional por serviço extraordinário;

VI – o adicional noturno;

VII – as vantagens de caráter indenizatório;

VIII – a remuneração ou subsídio:

a) pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

b) decorrente de substituições.



Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende:

I – os vencimentos, que se compõem:

a) do vencimento básico;

b) das vantagens **permanentes** relativas ao cargo;

II – as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;

III – as vantagens pessoais;

IV – as vantagens de natureza periódica ou eventual;

V – as vantagens de caráter indenizatório.

Art. 69. Os vencimentos ou o subsídio são irredutíveis.



Art. 70. A remuneração ou o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os cargos preenchidos por **mandato eletivo**, e os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos **Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**.



Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio.

Art. 117. O subsídio, a remuneração ou qualquer de suas parcelas tem natureza alimentar e não é objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 124. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



VANTAGENS (ART. 74)

Art. 74. Além do vencimento básico, podem ser pagas ao servidor, como vantagens, as seguintes parcelas remuneratórias:

- ▶ **gratificações;**
- ▶ **adicionais;**
- ▶ **abonos;**
- ▶ **indenizações.**

Obs: As **gratificações e os adicionais** incorporam-se ao vencimento, nos casos e nas condições indicados em lei.

Obs: As **indenizações** não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



GRATIFICAÇÃO

1) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DOS VENCIMENTOS DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus:

- ▶ ao valor integral da **função de confiança** para a qual foi designado;
- ▶ a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do **cargo em comissão** por ele exercido;



2) GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 100. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor estável que, em caráter eventual:

I – atuar como **instrutor** em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído nos Poderes Executivo ou Legislativo;

II – **participar de banca examinadora** ou de **comissão de concurso** para:

a) exames orais;

b) análise de currículo;

c) correção de provas discursivas;

d) elaboração de questões de provas;

e) julgamento de recursos interpostos por candidatos;



III – participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV – participar da aplicação de provas de concurso público, fiscalizá-la ou avaliá-la, bem como supervisionar essas atividades.

Obs: o período de trabalho não pode exceder a **cento e vinte horas anuais** ou, quando devidamente justificado e previamente autorizado pela autoridade máxima do órgão, autarquia ou fundação, a **duzentas e quarenta horas anuais**;



1) ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em **locais insalubres** ou em contato permanente com **substâncias tóxicas, radioativas** ou com **risco de vida** faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

- ▶ O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de **optar por um deles**.
- ▶ A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Percentual do adicional (incidentes sobre o vencimento básico):

I – cinco, dez, ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;

II – dez por cento, no caso de **periculosidade**.

- ▶ **trabalhar com raios X ou substâncias radioativas**: percentual de dez por cento.



2)ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 84. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação ao valor da remuneração ou subsídio da hora normal de trabalho.



3) ADICIONAL NOTURNO

Art. 85. O serviço noturno é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada.

▶ O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário.



3) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de **um por cento** sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo por ano de efetivo serviço.



4) ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 89. O adicional de qualificação, instituído por lei específica, destina-se a **remunerar a melhoria na capacitação** para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os conteúdos dos cursos de qualificação devem guardar pertinência com as atribuições do cargo efetivo ou da unidade de lotação e exercício.



5) ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a **um terço da remuneração ou subsídio** do mês em que as férias forem iniciadas.



INDENIZAÇÃO

1) DIÁRIA E DA PASSAGEM

Art. 104. O servidor que, **a serviço**, se afastar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

► A diária é concedida por dia de afastamento, **sendo devida pela metade** quando o deslocamento não exigir **pernoite**.

Devolução de diária recebida e não utilizada: setenta e duas horas.



2) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 106. O servidor que realiza despesas com a **utilização de meio próprio de locomoção** para a execução de **serviços externos**, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento.



3) AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em **pecúnia ou em vale-transporte**, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.



ABONOS

1) ABONO PECUNIÁRIO

Art. 113. A conversão de **um terço das férias** em abono pecuniário depende de autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas.



2) DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 114. O servidor que permanecer em atividade após ter **completado as exigências para aposentadoria voluntária** faz jus a um abono de permanência equivalente ao **valor da sua contribuição previdenciária**, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal.



OUTRAS VANTAGENS

1) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 92. O décimo terceiro salário, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores.

► A fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.

Art. 93. O décimo terceiro salário é pago:

I – **no mês de aniversário do servidor** ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município;

II – até o dia **vinte do mês de dezembro** de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I.



2) AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 96. O auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva por motivo de **nascimento de filho**, em quantia equivalente ao **menor vencimento básico do serviço público distrital**, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor deve ser acrescido de cinquenta por cento por nascituro.

► O disposto neste artigo aplica-se às situações de adoção.



3) AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 97. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido em **atividade ou aposentado**, em valor equivalente a **um mês da remuneração, subsídio ou provento**.

▶ Deve ser pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO (art.119)

Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

Limite: até 10% da remuneração ou subsídio;

▶ No caso de erro no processamento da folha de pagamento, o valor indevidamente recebido deve ser devolvido pelo servidor em parcela única no prazo de **setenta e duas horas**.

▶ **Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou licença ou afastamento sem remuneração:** débito tem de ser quitado no prazo de sessenta dias.

Obs: A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa.



FÉRIAS (art.125)

Art. 125. A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias.

▶ **Primeiro período aquisitivo de férias:** são exigidos doze meses de efetivo exercício.

▶ **Acumulação:** por até dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

▶ **Parcelamento:** no interesse da administração pública, as férias podem ser parceladas em até **três** períodos, nenhum deles **inferior a dez dias**.



Art. 127. O servidor que opera direta e permanentemente com **raios X ou substâncias radioativas** tem de gozar **vinte dias consecutivos** de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário.

► Para cálculo de férias, a fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.



ABONO DE PONTO (art. 151)

Art. 151. O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de cinco dias.

► Ocorrendo a investidura após 1º de janeiro do período aquisitivo, o servidor faz jus a um dia de abono de ponto por bimestre de efetivo exercício, até o limite de cinco dias.



(IADES 2014/Secult/Agente Administrativo) Salvo disposição legal em contrário, conforme disposições do próprio regime jurídico único, os servidores públicos efetivos do governo do Distrito Federal têm regime de trabalho semanal de

- (A) 20 horas.
- (B) 30 horas.
- (C) 36 horas.
- (D) 40 horas.
- (E) 44 horas.

GABARITO: B



(FUNIVERSA 2014/SES-DF/ASSISTENTE SOCIAL) A respeito do tratamento conferido aos adicionais de insalubridade e de periculosidade no regime jurídico do servidores públicos civis do Distrito Federal, assinale a alternativa correta.

(a) Observados os percentuais próprios sobre o vencimento básico, o adicional de insalubridade ou de periculosidade são devidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores.

(b) Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional que varia de R\$ 100,00 a R\$ 260,00, conforme o grau de exposição definido, sendo a periculosidade percebida no valor de R\$ 180,00.

(c) O adicional de irradiação ionizante é equiparado, para efeitos da percepção pecuniária, ao grau máximo de insalubridade.

(d) O servidor que trabalha com habitualidade ou não em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade.

(e) O adicional por trabalho com raio X ou substâncias radioativas é equiparado, para efeitos de percepção pecuniária, ao adicional de periculosidade.

GABARITO: A



LICENÇAS (art.130)

1) DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 133. Pode ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para:

I – trabalhar em localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE;



Decreto nº 7.469/11: A **RIDE** é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

II – exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.

Prazo: **até cinco anos** e sem remuneração ou subsídio.

► **NÃO PODE SER CONCEDIDA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO**



2) LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial ([LEI COMPLEMENTAR Nº 862/13](#))

- ▶ A licença somente pode ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- ▶ A licença é concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

Prazo: Nenhum período de licença pode ser **superior a trinta dias**, e o somatório dos períodos não pode ultrapassar **180 dias por ano**. Comprovada por junta médica oficial a necessidade de licença por período superior a **180 dias**, a licença é sem remuneração ou subsídio.

- ▶ É vedado o exercício de atividade remunerada durante o usufruto da licença prevista no art. 134.

- ▶ **SUSPENDE A CONTAGEM DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, NO PERÍODO COM REMUNERAÇÃO.**
- ▶ **LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO NÃO PODE DENTRO DO ESTÁGIO.**



(FUNIVERSA/IFB/Nível Superior/2012) José, servidor público, necessita fruir de licença por motivo de doença que acometeu um ente da família. Com base nessa situação e em conformidade com a Lei Complementar 840/2011, assinale a alternativa correta.

- a) A licença poderá ser concedida a José, a cada período de doze meses, por até 60 dias, consecutivos ou não, sem remuneração.
- b) Considera-se para tal fim, como pertencente à família de José, seus ascendentes e descendentes.
- c) Durante o período da licença, permite-se a José o exercício de atividade remunerada.
- d) Não sendo civilmente casado, José não poderá fruir da licença por motivo de doença de sua companheira.
- e) A licença será concedida ainda que a assistência pessoal de José seja prescindível, desde que se comprove não haver possibilidade de exercício concomitante do cargo.

GABARITO: B



3) LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 136. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença. Concluído o serviço militar, o servidor tem **até 30 sem remuneração** para reassumir o exercício do cargo.

▶ **PODE SER CONCEDIDA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO**



4) LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:

Período sem remuneração: a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

Período com remuneração: o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

► **PODE SER CONCEDIDA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO**



5) LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a **três meses** de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

Art. 140. A contagem do prazo para aquisição da licença-prêmio é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo:

a) sofrer sanção disciplinar de suspensão;

b) licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração.

▶ As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

▶ Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado.

▶ Fica assegurado às servidoras públicas o direito de iniciar a fruição de licença-prêmio por assiduidade logo após o término da licença-maternidade.

▶ **NÃO PODE SER CONCEDIDA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO**



6) DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor **estável** licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até **três anos consecutivos, sem remuneração**, desde que:

a) não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;

b) não se encontre respondendo a processo disciplinar.

▶ A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração.

▶ A licença pode ser prorrogada por igual período, uma única vez.

▶ **NÃO PODE SER CONCEDIDA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO**



7) DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 145. Fica assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicato representativos de servidores do Distrito Federal, regularmente registrados no órgão competente.

► Com remuneração

► **Prazo:** A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

► **PODE SER CONCEDIDA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO**



8) LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

▶ PODE SER CONCEDIDA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO



AFASTAMENTOS

1 - PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o **exercício de emprego ou cargo em comissão ou função de confiança.**



Art. 154. O ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária (quem recebe o servidor).

► **Excetua-se** do disposto neste artigo, passando o ônus para o órgão, autarquia ou fundação cedente (quem cede o servidor – DF), a cessão para exercício de cargo:

a) cargos integrantes da Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal ou da Casa Civil e do **Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;**

b) cargo em comissão ou função de confiança em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República integrante da **bancada do Distrito Federal;**

c) cargo em comissão ou função de confiança de **Secretário Municipal nos Municípios que constituem a RIDE;**

b) cargo em comissão ou função de confiança, nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de saúde, educação ou segurança pública.



2- AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 158. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;
- II – investido no mandato de prefeito, fica afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo;
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.



3- AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 159. Mediante autorização, o **servidor estável** pode ausentar-se do Distrito Federal ou do País para:

- a) estudo ou missão oficial, com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo;
- b) serviço sem remuneração em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Prazo: até 4 anos

- ▶ Não pode ser concedida nova licença antes de decorrido igual período.
- ▶ Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável antes de decorrido período igual ao do afastamento, o servidor beneficiado tem de ressarcir proporcionalmente a despesa, incluída a remuneração ou o subsídio.



4- AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO DESPORTIVA

Art. 160. Mediante autorização, pode ser autorizado o afastamento remunerado do servidor **estável**:

- a) para participar de competição desportiva nacional para a qual tenha sido previamente selecionado;
- b) quando convocado para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Prazo: período da competição.



5 - AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 161. O servidor **estável** pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, **afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio**, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, no **País ou no exterior**.

Período aquisitivo (efetivo exercício no respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos):

- a) três anos consecutivos para mestrado;
- b) quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado.



▶ É vedado autorizar novo afastamento:

I – para curso do mesmo nível;

II – antes de decorrido prazo igual ao de afastamento já concedido.

▶ **O servidor beneficiado pelos afastamentos deverá ressarcir a administração, caso:**

a) de não obtenção do título, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito;

b) de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, antes de decorrido período igual ao do afastamento (devolução proporcional).



6 - AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA EM CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 162. O servidor pode afastar-se do cargo ocupado para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público, desde que haja:

- a) expressa previsão do curso no edital do concurso;
- b) incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição.

► Havendo incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição, o servidor fica afastado:

I – com remuneração ou subsídio, nos casos de curso de formação para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo **do Distrito Federal;**

II – sem remuneração, nos casos de curso de formação para cargo não contemplado no inciso I deste parágrafo.

► **SUSPENDE A CONTAGEM DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.**



DIREITO DE PETIÇÃO (art. 168)

Instrumento a disposição do servidor para requerer ao poder público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

a) Requerimento: é a formulação do pedido

Despachado: em 5 dias (chefe do servidor que despacha-autoridade ao qual o requerente for subordinado)

Decidido: em 30 (pode ser deferido ou indeferido)

b) Reconsideração: da negação do pedido cabe a reconsideração (para mesma autoridade que negou o requerimento). Não é obrigatório o pedido de reconsideração (Art. 171, I).

Prazo para pedir reconsideração: 30 dias contados da publicação da ciência

Despachado: em 5 dias (chefe do servidor que despacha)

Decidido: em 30 (pode ser deferido ou indeferido) a reconsideração só pode ser pedida uma vez.



c) Recurso: autoridade superior ao da decisão recorrida

Despachado: em 5 dias- autoridade ao qual o requerente for subordinado.

Prazo para recurso: 30 dias contados da publicação da reconsideração

Decidido: em 30 dias

► **Prescrição (art. 175):** do direito de requerer em defesa de direitos.

a) 5 anos: demissão / cassação de aposentadoria /disponibilidade/créditos trabalhistas.

b) 120 dias: demais casos

Art. 179. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.



DEVERES (art. 180)

Art. 180. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II – manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições;
- III – agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;
- IV – atualizar, quando solicitado, seus dados cadastrais;
- V – observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições;
- VI – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as falhas, vulnerabilidades e as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público ou função de confiança;
- VIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;**



- IX – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XI – ser leal às instituições a que servir;
- XII – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento;
- XV – tratar as pessoas com civilidade;
- XVI – atender com presteza:
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) os requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da administração pública.



RESPONSABILIDADES(art.181)

Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

- ▶ **Responsabilidade administrativa:** infração disciplinar
- ▶ **Responsabilidade Civil:** prejuízo ao erário ou a terceiros

a) ação regressiva: responsabilidade subjetiva do servidor

b) limite aos sucessores: até o valor da herança recebida

OBS: as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis

- ▶ **Responsabilidade Penal:** prática de crime ou contravenções

- ▶ As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.
- ▶ A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.
- ▶ *Se absolvido na esfera penal por falta de provas, será absolvido do crime, mas nada impede que seja responsabilizado nas demais esferas.*



INFRAÇÕES DISCIPLINARES(art. 187)

Art. 187. A infração disciplinar decorre de ato **omissivo ou comissivo**, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas em Lei Complementar.

Art. 188. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

Parágrafo único. As infrações médias e as infrações graves são subclassificadas em grupos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 189. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar do mesmo grupo ou classe de infração disciplinar anteriormente cometida, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.

Parágrafo único. Entende-se por infração disciplinar anteriormente cometida aquela já punida na forma desta Lei Complementar.



ESTÁGIO PROBATÓRIO (Art. 22)

Prazo: 3 anos

► O servidor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade. Não pode desistir do estágio probatório o servidor que responde a processo disciplinar.

Art. 26. O servidor em estágio probatório pode:

- I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação;
- II – ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de **natureza especial** ou de equivalente nível hierárquico.



DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 190. São infrações leves:

- I – descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;
- II – retirar, sem prévia anuência da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar, retardar indevidamente a sua prática ou dar causa à prescrição em processo disciplinar;
- IV – recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;
- V – recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender designação para compor comissão, grupo de trabalho ou para atuar como perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial;
- VI – recusar fé a documento público;
- VII – negar-se a participar de programa de treinamento exigido de todos os servidores da mesma situação funcional;



- VIII – não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;
- IX – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa:
- a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço;
 - b) a prática de atos previstos em suas atribuições;
- X – cometer a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e em caráter transitório;
- XI – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, o cônjuge, o companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;



- XII – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- XIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;
- XIV – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da administração pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;
- XV – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro.

OBS: GERA ADVERTÊNCIA / REINCIDÊNCIA: SUSPENSÃO DE ATÉ 30 DIAS



INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 191. São infrações médias do grupo I:

- I – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- II – ausentar-se do serviço, com frequência, durante o expediente e sem prévia autorização da chefia imediata;
- III – exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço;
- IV – praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;
- V – praticar o comércio ou a usura na repartição;
- VI – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição.



Art. 192. São infrações médias do grupo II:

I – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;

II – praticar ato de assédio sexual ou moral;

III – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;

IV – exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança;

V – usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:

a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

b) disseminar vírus, cavalos de tróia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis;

c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;

d) repassar dados cadastrais e informações de servidores públicos ou da repartição para terceiros, sem autorização;

VI – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública;

b) a locais de acesso restrito.



OBS: GERA SUSPENSÃO

**ATÉ 30 DIAS: INFRAÇÃO DO GRUPO I / REINCIDÊNCIA DE
INFRAÇÃO LEVE**

**ATÉ 90 DIAS: INFRAÇÃO DO GRUPO II / REINCIDÊNCIA DE
INFRAÇÃO MÉDIA DO GRUPO I**



INFRAÇÕES GRAVES

Art. 193. São infrações graves do grupo I:

I – incorrer na hipótese de:

- a) abandono de cargo;
- b) inassiduidade habitual;

II – acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, salvo se for feita a opção na forma desta Lei Complementar;

III – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;

IV – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública;

V – cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;

VI – dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:

- a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;
- b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;



VII – dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b;

VIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

IX – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;

b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;

c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A reassunção das atribuições, depois de consumado o abandono de cargo, não afasta a responsabilidade administrativa, nem caracteriza perdão tácito da administração pública, ressalvada a prescrição.



Art. 194. São infrações graves do grupo II:

I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

- a) crime contra a administração pública;
- b) improbidade administrativa;

II – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

III – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto.

IV – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

V – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública distrital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso III, não se considera presente o brinde definido na legislação.



- **OBS: GERA DEMISSÃO**
- **REINCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO MÉDIA DO GRUPO II**
- **INFRAÇÃO DO GRUPO II PROÍBE NOVA INVESTIDURA NO DF POR DEZ ANOS**



SANÇÕES/PENALIDADES DISCIPLINARES

(Art. 5º, LV, da CF): A Administração ao aplicar uma **penalidade disciplinar** deverá sempre assegurar ao servidor o direito ao **contraditório e a ampla defesa**.

Art. 195. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V – destituição do cargo em comissão.



Art. 196. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

- I – a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;
- II – os danos causados para o serviço público;
- III – o ânimo e a intenção do servidor;
- IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- V – a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.



Advertência

Art. 199. A advertência é a sanção **por infração disciplinar leve**, por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor.

Parágrafo único. No lugar da advertência, pode ser aplicada, motivadamente, a **suspensão até trinta dias**, se as circunstâncias assim o justificarem.

- ▶ **Cancelamento do registro: 3 anos**
- ▶ **Prescrição: 1 anos**, contados do descobrimento do fato.



Suspensão

Art. 200. A suspensão é a sanção por infração **disciplinar média** pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.

► A suspensão não pode ser:

- I – superior a **30 dias**: no caso de infração disciplinar média do grupo I;
- II – superior a **90 dias**, no caso de infração disciplinar média do grupo II.

► Aplica-se a suspensão de até:

- I – **30 dias**, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve;
- II – **90 dias**, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplina média do grupo I.



▶ Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, observado o seguinte:

I – a multa é de **50%** do valor diário da remuneração ou subsídio, por dia de suspensão;

II – o servidor fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

▶ É aplicada multa ao servidor inativo que houver praticado na atividade infração disciplinar punível com suspensão.

▶ **Cancelamento do registro: 5 anos**

▶ **Prescrição: 2 anos, contados do descobrimento do fato.**



Demissão

Art. 202. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares **graves**, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de **nova investidura em cargo público**.

▶ A reincidência em infração disciplinar média do grupo II gera demissão.

▶ **Prescrição:** 5 anos, contados do descobrimento do fato.



Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade

Art. 203. A **cassação de aposentadoria** é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

▶ A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com **demissão**.

Art. 204. A **cassação de disponibilidade** é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida em atividade, pela qual se impõe a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

▶ A cassação de disponibilidade é aplicada por infração disciplinar punível com **demissão**.

▶ **Prescrição:** 5 anos, contados do descobrimento do fato.



Destituição do cargo em comissão

Art. 205. A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar **média ou grave**, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

Obs: A demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar **grave do grupo II**, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de **dez anos**.

► **Prescrição:** 5 anos, contados do descobrimento do fato.



PROCESSO ADMINISTRATIVO

a) Sindicância

Art. 215. Da sindicância pode resultar:

I – o arquivamento do processo;

II – instauração de processo disciplinar;

III – aplicação de sanção de advertência ou suspensão de até trinta dias.

▶ **Prazo:** 30 dias, prorrogável por igual período.

a.1) Sindicância patrimonial

Art. 216. Diante de fundados indícios de enriquecimento ilícito de servidor ou de **evolução patrimonial incompatível** com a remuneração ou subsídio por ele percebido, pode ser determinada a instauração de sindicância patrimonial.

▶ Comissão: três servidores estáveis.

▶ **Prazo:** 30 dias, prorrogável por igual período.



b) Processo disciplinar

Art. 218. Os autos da **sindicância**, se houver, são apensados aos do processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

► **Prazo:** 60 dias, prorrogável por igual período.

Art. 221. Salvo quando autorizado pela autoridade instauradora, é **vedado deferir ao servidor acusado**, desde a instauração do processo disciplinar até a conclusão do prazo para defesa escrita:

I – gozo de férias;

II – licença ou afastamento voluntários;

III – exoneração a pedido;

IV – aposentadoria voluntária.



COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 229. A sindicância ou o processo disciplinar é conduzido por comissão processante, de caráter permanente ou especial.

- ▶ Comissão é composta de **três servidores estáveis**.
- ▶ Os membros da comissão devem ser ocupantes de cargo para o qual se exija escolaridade **igual ou superior à do servidor acusado**.
- ▶ Nos casos de carreira organizada em nível hierárquico, os membros da comissão devem ser ocupantes de cargo **efetivo superior ou do mesmo nível do servidor acusado**.
- ▶ A Comissão tem como **secretário servidor designado pelo seu presidente**, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- ▶ A comissão processante, quando permanente, deve ser renovada, no mínimo, a cada **dois anos**, vedado ao mesmo membro servir por mais de quatro anos consecutivos.
- ▶ Sempre que necessário, a comissão processante deve dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados dos trabalhos na repartição de origem, até a entrega do relatório final.



FASES PROCESSUAIS

Art. 235. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução;

III – defesa;

IV – relatório;

V – julgamento.



INSTAURAÇÃO

▶ Inicia com a publicação no DO-DF do ato que constituir a comissão

Art. 238. Instaurado o processo disciplinar, o servidor acusado deve ser citado para, se quiser, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

▶ Estando o servidor acusado em local incerto ou não sabido, a citação é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação no Distrito Federal.



INSTRUÇÃO

Art. 239. Na fase da instrução, a comissão processante deve promover tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Ex: tomar depoimentos de testemunhas; colher provas documentais; proceder à reconstituição simulada dos fatos; etc.

Art. 242. O depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

► As testemunhas são inquiridas separadamente.



DEFESA (ART. 245)

► O servidor, uma vez indiciado, deve ser intimado pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão processante para apresentar defesa escrita.

Art. 250. O prazo para apresentar defesa escrita é de dez dias.

§ 1º Havendo dois ou mais servidores indiciados, o prazo é comum e de **vinte dias**.

§ 2º O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

► O servidor indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido deve ser intimado por edital para apresentar defesa em **15 dias**. O edital de citação deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação no Distrito Federal.



Art. 249. Considera-se revel o servidor indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 2º Para defender o servidor revel, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor estável como defensor dativo, **ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do servidor indiciado**, preferencialmente com formação em Direito.



DO RELATÓRIO

Art. 252. Concluída a **instrução e apresentada a defesa**, a comissão processante deve elaborar relatório circunstanciado, do qual constem:

- a) a conclusão sobre a inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- b) a indicação da sanção a ser aplicada e do dispositivo desta Lei Complementar em que ela se encontra.

Art. 253. A comissão processante deve remeter à autoridade instauradora os autos do processo disciplinar, com o respectivo relatório.

Art. 254. Na hipótese de o relatório concluir que a infração disciplinar apresenta indícios de infração penal, a autoridade competente deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.



JULGAMENTO

► PRAZO: 20 DIAS

Art. 255. Salvo disposição legal em contrário, o julgamento do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, são da competência:

Advertência: de administrador regional, dirigente de órgão relativamente autônomo, subsecretário, diretor regional ou autoridade equivalente a que o servidor esteja mediata ou imediatamente subordinado

Suspensão: a) até 30 dias: as mesmas autoridades que aplicam a advertência

b) superior a 30 dias: Secretário de Estado ou autoridade equivalente

Demissão: Governador

Obs: no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal de Contas (regulamento interno).

► Em caso de divergência com as conclusões do relatório da comissão processante, a autoridade julgadora pode **agravar a sanção disciplinar proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.**



REVISÃO DO PROCESSO

Art. 259. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada.

- ▶ Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.
- ▶ No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- ▶ O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido à autoridade administrativa que julgou, originariamente, o processo disciplinar.
- ▶ Não pode integrar a comissão revisora o servidor que tenha atuado na sindicância ou no processo disciplinar cujo julgamento se pretenda revisar.
- ▶ A revisão corre em apenso ao processo originário.

Prazo: 60 dias

Julgamento: 20 dias

- ▶ Da revisão do processo não pode resultar agravamento de sanção disciplinar.



AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 222. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da infração disciplinar, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo.

► **Prazo:** 60 dias, prorrogável por igual período.

Obs: em substituição ao afastamento preventivo, a autoridade poderá determinar que o servidor tenha exercício provisório em outra unidade administrativa do mesmo órgão, autarquia ou fundação de sua lotação.



SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

LICENÇA MÉDICA E DA LICENÇA ODONTOLÓGICA

Art. 273. Pode ser concedida licença de **até quinze dias** para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

► A partir do décimo sexto dia, a licença médica ou odontológica converte-se em **auxílio-doença**.

READAPTAÇÃO

Art. 277. Ao servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, devem ser proporcionadas atividades compatíveis com a limitação sofrida, respeitada a habilitação exigida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor readaptado não sofre prejuízo em sua remuneração ou subsídio.



(FUNIVERSA 2012/SES-DF/CARREIRA MÉDICA) A Lei Complementar nº 840/2011 estabelece o regime disciplinar dos servidores públicos do Distrito Federal, considerando como sanção disciplinar a

- (a) prestação de serviços à administração pública distrital.
- (b) instauração de processo disciplinar.
- (c) aposentadoria.
- (d) suspensão.
- (e) exoneração.



(CESPE 2013/TCDF/Técnico de Administração Pública) Considere que determinado servidor estável do TJDF, no decorrer de processo administrativo disciplinar instaurado contra ele pelo cometimento de infração disciplinar, tenha tomado posse, em um tribunal federal, em razão de aprovação em concurso público, tendo deixado o cargo anterior vago. Nessa situação, estando o referido servidor em exercício em órgão de outro ente da Federação, o processo administrativo disciplinar deverá ser arquivado, sem prejuízo de eventuais ações nas esferas penal e cível.

GABARITO: ERRADO



Suponha que um servidor público fiscal de obras do DF, no intuito de prejudicar o governo, tenha determinado o embargo de uma obra de canalização de águas pluviais, sem que houvesse nenhuma irregularidade. Em razão da paralisação, houve atraso na conclusão da obra, o que causou muitos prejuízos à população. Com base nessa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

(CESPE 2014/TCDF/ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) A ausência de advogado para auxiliar o servidor em sua defesa não é causa de nulidade do processo administrativo disciplinar.

GABARITO: ERRADO



(CESPE 2014/TCDF/ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) Uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar para apuração da infração, o servidor poderá ser afastado de suas funções, por até sessenta dias, sem direito à remuneração do cargo.

GABARITO: ERRADO



No que se refere ao regime jurídico único dos servidores do DF, julgue os itens subsequentes.

(CESPE 2014/TCDF/ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)

Suponha que Pedro, servidor submetido ao regime jurídico único dos servidores do DF, tenha cometido infração administrativa para a qual se preveja pena de demissão. Nesse caso, o processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo improrrogável de noventa dias.

GABARITO: ERRADO



(IADES/SECULT/Agente Administrativo/2014) Isabel é servidora pública do governo do Distrito Federal, regida pelo regime jurídico único, e cometeu fato passível de apuração disciplinar. João é o chefe da repartição onde o referido fato ocorreu. Pedro é o chefe imediato de Isabel. Paulo é a autoridade competente para instaurar o devido processo administrativo disciplinar. Com base nessa situação hipotética, é correto afirmar que o prazo de prescrição do fato passível de apuração disciplinar praticado por Isabel começa a correr a partir da (o)

- (A) Conhecimento do fato por Pedro.
- (B) Conhecimento do fato por Paulo.
- (C) Conhecimento do fato por João.
- (D) Primeira data em que o fato se tornou conhecido por Pedro ou por Paulo.
- (E) Primeira data em que o fato se tornou conhecido por João, por Pedro ou por Paulo.

GABARITO: E

Projeto
SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO DF



A VAGA É MINHA!

www.grancursosonline.com.br